

PROCESSO - A. I. N º 298951.1207/07-7
RECORRIDA - TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0118-05/08
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 17/07/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0179-11/09

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Ajuste de redução da diferença de alíquota de 10% para 5% em razão da alíquota interna dos bens adquiridos, veículos de transporte, ser 12%. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de apreciar o Recurso de Ofício decorrente da Decisão relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2007, no qual, na infração 1, objeto deste Recurso, exige ICMS no valor de R\$148.212,56 acrescidos da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

Entendeu a 5ª JJF que a incorreção relativa à alíquota interna dos bens adquiridos, foi corrigida pelo agente do fisco conforme consta da Informação Fiscal, dando conhecimento ao contribuinte, situação prevista nas disposições do parágrafo único do artigo 18 do RPAF.

Transcreve o artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, o qual estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do diferencial de alíquotas.

Destaca a JJF Comenta que o autuado se defendeu apenas com relação à infração nº 01, alegando que no cálculo da diferença de alíquota fora considerado indevidamente a alíquota interna de 17%, exigindo uma diferença de 10% , quando a alíquota interna para os bens que adquiriu, veículos de transportes, é 12%, o que resultaria em uma diferença de alíquota de apenas 5%.

A esse respeito, indica que de conformidade ao disposto no art. 51, inciso III do RICMS-BA., razão assiste ao contribuinte, pois a alíquota interna para os bens adquiridos pelo autuado (veículos de transporte - fls. 7 a 14), é de fato 12%, devendo ser exigido, no caso, o diferencial de alíquotas de 5% sobre a base de cálculo do valor dos bens, o qual se refere a divergência entre alíquota interna e a interestadual. Observa o acolhimento pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, tendo nessa oportunidade ajustado o lançamento produzindo novos demonstrativos nos quais há redução do valor da infração 1 de R\$148.212,56 para R\$74.106,28, conforme demonstrativos de fls. 46 e 47.

Consideraram corretos os demonstrativos, e hábeis para substituírem os originais de fls. 3 e 6. Dado conhecimento ao autuado, o mesmo manteve-se silente.

Alude com relação ao pedido de compensação de créditos, nada mais restar à apreciação, de vez que, além de não convir ao caso não há nos autos qualquer elemento que comprove crédito de direito não apreciado no lançamento.

Julga pela Procedência Parcial do Auto de Infração, recorrendo de ofício da decisão.

VOTO

Trata o presente de apreciação de Recurso de Ofício decorrente da Decisão, promovido pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.2000.

Quanto a infração 1, objeto do recurso, restou corrigido nos autos o engano praticado pelo autuante ao exigir diferencial de alíquotas internas e interestaduais no percentual de 10% sobre bens destinados a integrar o ativo imobilizado.

No caso em destaque, como se tratavam de veículos para transportes (alíquota de 12% no Estado da Bahia), o diferencial correto é o de 5%, conforme dispõe o inciso III, e o § 4º do art. 51 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6284/97.

Por ocasião da Informação Fiscal, nota-se a anuência e providências corretivas tomadas pelo agente autuante, tendo nessa oportunidade ajustado o lançamento em novos demonstrativos (fls. 46 e 47) nos quais há redução do valor da infração 1 de R\$148.212,56 para R\$74.106,28, conforme demonstrativos já citados.

Vejo que foi dado conhecimento dos ajustes ao autuado, tendo o mesmo se mantido silente.

Julgo corretos esses demonstrativos, e hábeis para substituírem os lançamentos originais às fls. 3 e 6 dos autos, resultando esta infração no valor total do ICMS de R\$74.106,28.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício em análise, mantendo-se inalterados a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298951.1207/07-7, lavrado contra **TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.106,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c”, da referida lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2009.

FÁBIO DA ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPRES. PGE/PROFIS